

Publicado no Jornal Oficial de La Quixaba-pa de La Quixaba-pa de Publicado Registro (Alos

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

LEI MUNICIPAL DE № 518/ 2023 QUIXABA-PB, 28 DE MARÇO DE 2023

Institui a política municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação e recomposição das Aprendizagens para estudantes da educação básica.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

<u>CAPÍTULO I</u> Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º Institui a Política municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

- l assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17 (dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;
- II promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;
- III promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas coma busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;
- IV elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;
- V diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

April



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

- recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de covid-19;
- II oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;
- III sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;
- IV alicerçar o processo de alfabetização;
- V promover a alfabetização e letramento na idade certa;
- V melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPÍTULO II

Programa de busca ativa

Art. 4º A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

- I formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;
- II elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;
- III formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;
- IV criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a buscaativa nas diversas localidades do município;
- V identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

Agos



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

 VI - utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VII sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Programa de Recuperação e recomposição das Aprendizagens

Art. 5° Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

Art. 6° A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos da turma, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos poderão participar das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem.

Art. 9º O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE MARÇO DE 2023.

<u>Cláudia Macário Lopes</u> <u>Prefeita Municipal</u> Art. 54 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

suspensão do exercício da função; e

III – destituição do mandato.

Art. 55 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 56 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança

de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompativel com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 57 - Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do

Art. 57 - Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar. 81º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal. 82º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. 83º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

apricaver aos ucitats servicores publicos. §4" O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 58 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 59 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas

nerentes ao orgao. Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estimulo e o fornecimento dos meios parágrafo único. A política referida no caput compreende o estimulo e o fornecimento dos membras necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 60 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Art. 60 - Qualquer cidadao, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legitima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e indiciais

Art. 61 - As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os principios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 62 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 63 - Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas e culturais do pais, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 64 - Ato do Executivo regulamentará o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 116/2002 e 328/2013.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE MARÇO DE 2023.

CLAUDIA MACARIO LOPES Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 517/2023,

QUIXABA (PB), 28 DE MARÇO DE 2023

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA - PB, NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIA MACARIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraiba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, na íntegra, o Protocolo de Intenções CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB), em anexo, o qual é parte integrante

Art. 2º - Fica autorizado o ingresso do Município de Quixaba – PB, no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO (CIMDURB), nos termos do

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução do estabelecimento nesta Lei correrão por conta de créditos orçamentários próprios, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/64

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE MARÇO DE 2023.

Cláudia Macário Lopes Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL DE Nº 518/ 2023

QUIXABA-PB, 28 DE MARÇO DE 2023

Institui a política municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação e recomposição das Aprendizagens para estudantes da educação básica.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quíxaba, Estado da Paraiba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º Institui a Política municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a

I - assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17 (dezessete anos) à educação básica obrigatória, compreendendo a educação prê-escolar, o ensino fundamental e o ensino

médio;
II - promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram; a frequência à escola das III - promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas coma busca razão do estado de pandemia; a educação básica obrigatória, especialmente em IV - elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar; V - diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I - recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de covid-19;

II - oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III - sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV - alicerçar o processo de alfabetização;

V - promover a alfabetização e letramento na idade certa;

V - melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

Art. 3 Frica autorizada a realização de conventos, parceiras, acordos contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPÍTULO II

Programa de busca ativa

Art. 4º A politica de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I - formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

II - elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

III - formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do municipio;

IV - criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a buscaativa nas diversas localidades do município;

u vissas novaluados do municipio. V - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora

V - internationale, registro, control de de de de de de de de ecola ou em risco de evasão; VI - utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes

aos uatos necessarios, VII - sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Programa de Recuperação e recomposição das Aprendizagens
Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e
por serem básicos para outras áreas do conhecimento.
Art. 6º A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias
satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.
Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária fetiva desde
que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos da tuma, dentro do mesmo semestre letivo.
Art. 8º Todos os alunos poderão participar das classes de recuperação, partindo do pressuposto da
Art. 9º O Programa poderá aprendizagem.
Art. 9º O Programa poderá atender outros componentes do curriculo básico além da Língua
Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, sem
prejuizo para a carga horária dos dois componentes básicos.
Art. 10º O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.
Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE MARÇO DE 2023.

Cláudia Macário Lopes Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000 Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26 Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br